



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARINOS

RUA FRANCISCO PEREIRA N.º 2.231 - CENTRO
CEP – 38.680.000 – ARINOS-MG. Fone: 38 36352582
CNPJ: 18.125.120/0001-80
[e-mail: juridico@arinos.mg.gov.br](mailto:juridico@arinos.mg.gov.br)



***CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS
OU DE PROVAS E TÍTULOS. PROCESSO SELETIVO
SIMPLIFICADO. PRINCÍPIOS CORRELATOS ÀQUELES DO
CONCURSO PÚBLICO. REGRAS EDITALÍCIAS. APRECIÇÃO DE
TÍTULOS. DISCRICIONARIEDADE DA COMISSÃO ESPECIAL
FULCRADA NAS PREMISSAS EDITALÍCIAS***

RINALDO O. A. DE FARIA

1. Consulta

Nossa consulente, a Comissão Especial designada por Portaria para acompanhar o Processo Seletivo Simplificado, traz a lume recurso apresentado pelo candidato ao cargo de Enfermeiro (a), o Senhor ***DARILEI DE SOUSA OLIVEIRA***, insurgindo-se contra a sua classificação, afirmando equívoco da comissão avaliadora ao analisar todos os títulos por ele apresentados.

É o relatório. Passo a opinar.

2. Parecer

2.1. Requisitos e exigências para o acesso aos cargos

Independentemente do instrumento por meio do qual se crie determinado cargo ou emprego público, é com a verificação dos requisitos constantes da norma legal que os candidatos e outros interessados poderão acessar quais são as exigências mínimas para que se possa pretender àquela determinada vaga.

De modo geral, o edital deverá exigir do candidato aquilo que guarde correspondência com o exercício das funções inerentes ao cargo/emprego público e que esteja previsto na norma de regência daquele cargo e de seu



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARINOS

RUA FRANCISCO PEREIRA N.º 2.231 - CENTRO
CEP – 38.680.000 – ARINOS-MG. Fone: 38 36352582
CNPJ: 18.125.120/0001-80
[e-mail: juridico@arinos.mg.gov.br](mailto:juridico@arinos.mg.gov.br)



regime jurídico, que deverão, por sua vez, enumerar requisitos que tenham pertinência com o exercício das funções.

Do mesmo modo, a escolaridade mínima exigida para preenchimento dos cargos/empregos públicos será parametrizada pela lei de criação, uma vez que deverá guardar correspondência com as atribuições do cargo.

Além da lei de criação, as exigências de escolaridade devem obedecer às normas que regulamentam o exercício das categorias profissionais.

2.2. Provas de títulos

A prova de títulos, de caráter meramente classificatório, consiste na avaliação cultural do candidato, a partir da análise de sua efetiva produção científica, técnica ou artística pregressa, consoante os critérios estabelecidos no regulamento e no edital do concurso público.

Neste comenos, o Edital de Processo Seletivo nº 001/2017 deixou claro no item 6 quais os títulos passíveis de apresentação, assim como a pontuação máxima a eles atribuídas em função do quantitativo apresentado.

Entrementes, nem todos os títulos apresentados assegurariam a pontuação ao candidato, podendo sofrer glosa aqueles títulos que se enquadrassem na previsão inserta na cláusula 6.6., assim redigida:

“6.6. Não será valorizada a participação em cursos ou seminários (ou eventos similares), quando os mesmos fizerem parte do currículo de cursos de graduação ou de pós-graduação e que forem requisitos para a conclusão dos mesmos.”

Neste comenos, nem todos os certificados apresentados pela candidata foram considerados aptos a pontuação, deixando de posicioná-la acima da classificação pretendida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARINOS

RUA FRANCISCO PEREIRA N.º 2.231 - CENTRO
CEP – 38.680.000 – ARINOS-MG. Fone: 38 36352582
CNPJ: 18.125.120/0001-80

[e-mail: juridico@arinos.mg.gov.br](mailto:juridico@arinos.mg.gov.br)



Em face dos princípios da seletividade e da razoabilidade, entende-se que os títulos a serem avaliados pela banca examinadora - leia-se, Comissão Especial - devem guardar pertinência lógica com as atividades inerentes aos cargos ou empregos objeto da competição.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 221.966, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, decidiu que a prova de títulos pode ensejar pontuação que leve à reprovação do candidato.

3. Conclusão

Destarte, com espeque no entendimento acima esposado, entende-se que nem todos os certificados apresentados pelo candidato em foco foram considerados para fins de pontuação, deixando-o classificado além do número de vagas ofertadas.

É nosso parecer, *sub censura*.

Arinos – MG, 31 de julho de 2017.

Rinaldo O. A. de Faria
OAB/MG nº 103.025